

A.I. N.^º - 120457.0002/11-8
AUTUADO - VANI ABREU DE SOUZA E CIA LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 24.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CIMENTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Ante a constatação no item anterior de aquisição de cimento sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária. Corrigido erro na apuração dos débitos, resultando na sua diminuição. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NAO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 02/03/2011, para exigência de ICMS e de MULTA no valor de R\$25.260,73, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercícios fechados (2006, 2007 e 2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$17.938,50 e aplicada a multa de 70%. (docs.flz.20/31)

2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, na sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2006, 2007 e 2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$5.215,90 e aplicada a multa de 60%. (docs.fl.s.20/31).
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho e novembro de 2007, janeiro, fevereiro, julho, agosto, novembro e dezembro de 2008, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.056,33, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo e notas fiscais às 09 a 19.
4. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007), sendo aplicada a multa fixa de R\$50,00. (docs.fl.s.20/31).

O autuado, tempestivamente, através de seu representante legal, em sua defesa às fls.81 e 83, depois de descrever todas as infrações apuradas no presente Auto de Infração, apresentou impugnação ao lançamento apenas em relação às infrações 01 e 02, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

Argüiu a nulidade ou a improcedência do lançamento destes itens, com base na alegação de que houve erro no levantamento quantitativo, e diz que qualquer erro no levantamento quantitativo implicará em redução do débito.

Como preliminar de nulidade, alega que não foram consideradas algumas notas fiscais no levantamento fiscal, tendo reconhecido parcialmente o cometimento das infrações, nos seguintes valores: Infração 01: exercício de 2006 = R\$ 688,50; exercício 2007 – R\$ 559,69; exercício de 2008 = R\$387,18. Infração 02: exercício de 2006 = R\$ 192,05; exercício 2007 – R\$ 139,48; exercício de 2008 = R\$114,84, totalizando o débito reconhecido para estes itens em R\$4.188,07.

Ao final, requer o cancelamento parcial do débito das infrações 01 e 02, e o reconhecimento total das infrações 03 e 04.

O autuante presta sua informação fiscal, fls.88 a 89, na qual, concordou plenamente com as alegações do autuado, justificando que após a lavratura do auto de infração foram apresentadas notas fiscais de entradas de combustíveis que após suas inclusões no levantamento quantitativo, eliminou quase por total a omissão de entradas apuradas originalmente.

Conforme recibo constante à fl.99, devidamente assinado pelo autuado, foram entregues cópias das folhas 88 a 98, referente à informação fiscal, com a ciência para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, querendo. Não houve qualquer manifestação do sujeito passivo no citado prazo.

Constam às fls. 101 a 103, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, através de parcelamento, no valor de R\$4.188,07.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que das quatro infrações descritas no auto de infração, não existe lide quanto às infrações 03 e 04, haja vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva não fez qualquer alusão aos débitos nos valores de R\$2.056,33 e R\$50,00, respectivamente.

Considerando que os referidos valores foram reconhecidos e encontram-se baixados por pagamento, conforme comprovam os documentos constantes às fls. 101 a 103, extraídos do SIDAT

– Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fica encerrada a lide em relação a tais itens, subsistindo integralmente os valores acima.

Quanto às infrações 01 e 02, a exigência fiscal, nos valores de R\$17.938,50 e R\$ 5.215,60, respectivamente, foi apurada através de levantamento quantitativo de estoques, com base em dados extraídos da escrita do contribuinte, conforme documentos às fls.09 a 78, e foram assim descritas.

No item 01, a acusação reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (GASOLINA E ALCÓOL HIDRATADO), desacompanhadas da documentação fiscal competente, enquanto item 02, trata de antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA.

Na defesa fiscal o sujeito passivo alegou que no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, de que cuidam tais infrações, não haviam sido consideradas várias notas fiscais de entradas de combustíveis, reconhecendo parcialmente o débito no montante de R\$4.188,07.

Considerando que o autuante, em sua informação fiscal, fls.88 a 89, acolheu a alegação defensiva, tendo refeito os levantamentos iniciais, resultando nas planilhas às fls.90 a 97, bem como, que o autuado recebeu cópias dos referidos documentos através do Recibo à fl.99, e não se manifestou no prazo estipulado, considero que o seu silêncio se caracteriza como um reconhecimento do débito apurado.

Desta forma, na auditoria de estoques está provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), e diante de uma situação dessa natureza, ou seja, aquisição de combustíveis sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Restando caracterizada diferenças de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (art.39, V, do RICMS/97), ficando alterados os valores originalmente apurados, para o valor de R\$1.654,34 (infração 01), além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do valor acrescido da respectiva MVA, no valor de R\$452,50 (infração 02).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$4.213,17, conforme demonstrativos abaixo:

COMPARATIVO DO DÉBITO

ITENS	VL.INICIAIS	VL.JULGADO	VLS.RECONHECIDOS
1	17.938,50	1.654,34	1.635,37
2	5.215,90	452,50	446,37
3	2.056,33	2.056,33	2.056,33
4	50,00	50,00	50,00
TOTAIS	25.260,73	4.213,17	4.188,07

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
23/7/2006	09/08/2006	3.283,59	17	70	558,21	1
31/12/2006	09/01/2007	766,41	17	70	130,29	1

31/12/2007	09/01/2008	3.403,88	17	70	578,66	1
31/12/2008	09/01/2009	2.277,53	17	70	387,18	1
23/7/2006	09/08/2006	918,06	17	60	156,07	2
31/12/2006	09/01/2007	211,65	17	60	35,98	2
31/12/2007	09/01/2008	856,53	17	60	145,61	2
31/12/2008	09/01/2009	675,53	17	60	114,84	2
30/06/2007	09/07/2007	1.617,06	17	60	274,90	3
30/11/2007	09/12/2007	1.877,12	17	60	319,11	3
31/01/2008	09/02/2008	1.292,29	17	60	219,69	3
28/02/2008	09/03/2008	2.295,29	17	60	390,20	3
31/07/2008	09/08/2008	148,47	17	60	25,24	3
31/08/2008	09/09/2008	649,59	17	60	110,43	3
30/11/2008	09/12/2008	2.999,88	17	60	509,98	3
31/12/2008	09/01/2009	1.216,35	17	60	206,78	3
31/12/2007	31/12/2007	294,12	17	60	50,00	4
TOTAL					4.213,17	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120457.0002/11-8, lavrado contra **VANI ABREU DE SOUZA E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.106,84**, acrescido da multa de 60%, sobre R\$452,50 e 70%, sobre R\$1.654,34, previstas no artigo 42, “II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.106,33**, prevista nos incisos XI e XXII do citado diploma legal, devendo ser homologado valores recolhidos pelo sujeito passivo conforme extratos do SIDAT às fls. 101 a 103.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR